



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 10882.721681/2013-41 |
| ACÓRDÃO | 2002-008.794 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 17 de setembro de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | ELISANGELA DA ROSA LEMOS |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 39 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 26 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação parcial da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 8 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento de f. 02-07, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2010, alterando o Saldo de Imposto a Restituir Declarado de R\$ 5.215,54 para o Saldo de Imposto a Restituir Ajustado de R\$ 91,86, por ter sido apurada a dedução indevida de despesas médicas no montante R\$ 22.520,78.

A autuada foi cientificada do lançamento em 04/05/2013 (f. 23) e apresentou a impugnação em 03/06/2013 (f. 09-13), alegando que:

a) a glosa de R\$ 21.600,00 referente à Clínica Cirúrgica Mini Invasiva S/C Ltda. deve ser cancelada pois realizou cirurgias em 23/04/2010 e 01/05/2010, pagas com quatro cheques de R\$ 5.400,00, e recebeu vários recibos de honorários profissionais;

b) a glosa de R\$ 700,00, referente à Clínica Dr. Duarte Miguel Ribeiro deve ser cancelada, pois foram pagas duas consultas médicas em 12/03/2010 e 16/08/2010, no valor de R\$ 350,00 cada.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

Glosa de Deduções. Despesas Médicas.

São dedutíveis na declaração as despesas previstas na legislação do imposto de renda, desde que sejam comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, nos termos legais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/06/2016 (e-fls. 36), o sujeito passivo interpôs, em 22/07/2016 (envelope fls. 36), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas (prestação dos serviços e efetivo pagamento). Enfatiza que as despesas com o Hospital São Luiz – Unidade Morumbi são diversas das despesas com a Clínica Cirúrgica Mini Invasiva S/C Ltda., e que os valores pagos foram relativos aos diversos profissionais envolvidos nos procedimentos. Alega boa fé e requer a nulidade da Notificação.

O julgamento foi convertido em diligência em 28/06/2023 (e-fls. 68 e ss.), uma vez que se fez necessária a apreciação dos argumentos parcialmente denegatórios de primeira instância à luz do Dossiê de Malha, ora juntado aos autos pela Unidade de Origem (e-fls. 72/138).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Chiavegatto de Lima**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre glosa de despesas médicas no valor de R\$21.873,96.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

A defesa requer **nulidade** do lançamento em virtude de comprovação de seus pagamentos. Nesse aspecto, cabe ressaltar que, discriminando atos nulos, os artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, determinam :

"Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

"Art. 60 As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Vê-se que as razões de nulidade alegadas não se enquadram em nenhum dos itens do artigo acima transcrito. As razões de nulidade, todas ausentes na espécie, seriam apontadas no artigo 59 acima transcrito.

Indique-se que no Direito Tributário, via de regra, a **responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

Conforme os autos, foi apurada a dedução indevida de despesas médicas no montante R\$ 22.520,78.

A impugnação foi parcial, tendo sido impugnadas as glosas de R\$ 350,00 pago à Clínica Dr. Duarte Miguel Ribeiro, e de R\$ 21.600,00, pago à Clínica de Cirurgia Mini Invasiva S/C Ltda. As demais despesas médicas glosadas, no montante de R\$ 570,78, não foram impugnadas.

A glosa de R\$ 350,00, referente à Clínica Dr. Duarte Miguel Ribeiro S/C Ltda., CNPJ nº 69.290.229/0001-04, deve ser reduzida, conforme se verá. A contribuinte trouxe aos autos cópia de dois recibos, de nº 6736, datado de 12/03/2010, e 7442, datado de 16/08/2010 (f. 14), que comprovam despesas com a Clínica Dr. Duarte Miguel Ribeiro S/C Ltda. No dossiê de malha nº 10010.007727/0413-29, referente ao ano-calendário 2010, consta que os recibos foram parcialmente reembolsados (R\$ 38,02 cada), devendo ser reduzida a glosa para R\$ 273,96 (f. 27 e 35-36 do dossiê).

As despesas com a Clínica Cirúrgica Mini Invasiva S/C Ltda., CNPJ nº 04.837.323/0001-95, a contribuinte alegou que foram pagas em quatro cheques

de R\$ 5.400,00 cada, e se refeririam a duas cirurgias realizadas em 23/04/2010 e 01/05/2010, conforme os Relatórios Médicos anexados (f. 15-16).

Às f. 34 do já citado dossiê de malha nº 10010.007727/0413-29, consta o Quadro Demonstrativo de Reembolso, emitido pela Bradesco Saúde, confirmando que a contribuinte apresentou recibos da Clínica Cirúrgica Mini Invasiva S/C Ltda., no montante de R\$ 6.000,00, tendo sido reembolsado R\$ 859,99. Por este documento pode-se concluir que o alegado pagamento do montante de R\$ 21.600,00 à referida clínica, não seria dedutível em sua totalidade. Faltam elementos comprobatórios para se apurar o montante efetivamente dedutível desta despesa.

Além disso, no Extrato Anual de Sinistros Pagos, emitido pela Bradesco Saúde (f. 26 do dossiê de malha nº 10010.007727/0413-29), consta que a contribuinte pleiteou o reembolso de despesas efetuadas no Hospital São Luiz – Unidade Morumbi, CNPJ nº 06.047.087/0003-09, no montante de R\$ 25.985,09, que foi totalmente deferido pelo plano de saúde.

Em sua impugnação, a contribuinte afirmou que as duas cirurgias a que se submeteu (em 23/04/2010 e 01/05/2010) foram realizadas no Hospital São Luiz Morumbi.

Considerando que a contribuinte foi reembolsada de R\$ 25.985,09 das despesas com o Hospital São Luiz – Unidade Morumbi, a alegada despesa com a Clínica Cirúrgica Mini Invasiva S/C Ltda. pode ter sido parcialmente reembolsada, e havendo a possibilidade das despesas do hospital e da clínica serem em parte repetidas e, finalmente, porque os alegados cheques foram nominais a pessoas ou empresas que não foram relacionados nos dois citados relatórios médicos, a glosa de R\$ 21.600,00 deve ser mantida.

...

Pelas razões expostas e considerando tudo mais que consta dos autos, voto no sentido de julgar procedente em parte a impugnação, reconhecendo parcialmente o direito crédito, alterando o Saldo de Imposto a Restituir Ajustado para R\$ 269,73, conforme acima demonstrado, que deverá ser pago com as cautelas e atualizações de praxe.

Diante da meticulosa e exaustiva análise do feito elaborada pela primeira instância, sem retoques portanto a fazer em sua decisão.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pela contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima